



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 58, DE 2014**

Acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, por si só, não descaracteriza o trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º :

**“Art. 58. ....**

.....

§ 5º O fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, não eliminam os agentes nocivos ou o risco que caracteriza o trabalho em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, devendo ser considerados também outros fatores ambientais, sociais e psicológicos na elaboração do perfil profissiográfico. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em exame no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário com agravo (ARE 664335), em que o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS demanda por decisão judicial que considere o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI como fator para descaracterização das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física que justificam a concessão de aposentadoria especial aos segurados prejudicados. O referido Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão, sendo que o tema recebeu o nº 555. Com isso foram paralisados todos os processos judiciais que tratam do mesmo tema e tramitam em outras instâncias.

O eventual reconhecimento de que o fornecimento, puro e simples, de equipamentos de proteção descaracteriza o tempo de serviço para efeitos de contagem especial acabará por suprimir a aposentadoria especial de nosso ordenamento jurídico. Fomos alertados desse risco pelo Dr. Tágore Argenta Ceron, advogado militante em Caxias do Sul – RS, que conhece jurídica e pessoalmente (foi metalúrgico) as condições de trabalho na indústria pesada daquela região. Ele nos alerta, também, para o fato de que a proteção individual limita-se ao contorno físico do trabalhador e, muitas vezes, é incompleta e restrita a um dos sentidos humanos afetados.

Cremos que o momento é oportuno para que essa questão seja discutida. O Parlamento é o espaço democrático mais aberto às pressões populares e está apto a ouvir aqueles que conhecem as condições objetivas em que a vida social se realiza, mormente no que se refere ao trabalho. Cabe aos parlamentares a decisão sobre medidas legislativas. Um magistrado, adstrito aos autos de um processo, não pode ter o mesmo grau de visão do legislador.

Sendo assim, atentos ao risco que uma regra geral jurisprudencial pode produzir neste aspecto da concessão de aposentadorias especiais, estamos propondo que, no momento da concessão desses benefícios, sejam levados em conta outros

fatores, não somente a disponibilidade de equipamentos protetivos individualizados, capazes de proteger apenas parcelas restritas do corpo humano do trabalhador.

Pelas razões expostas, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 26/2/2014.